



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0029112-80.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Francisco Silvino  
**ADVOGADAS** : Gitana Soares de M. e S. Parente, OAB-PB 16.443 e  
Rafaela Ângela Accioly Martinez, OAB-PB 20.121  
**APELADO** : Banco Itau Unibanco S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva, OAB-PB 12450-A  
**ORIGEM** : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (A)** : Renata da Câmara Pires Belmont

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- Conforme se depreende do instrumento, não há sequer, como mencionado pela Juíza sentenciante, a previsão de cobrança de comissão de permanência.

- A utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 149.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisco Silvino, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Ordinária cumulada com pedido liminar em face da Banco Itau S/A.

Nas razões de fls. 105/115, o Apelante reiterou o pedido de ilegalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de financiamento bancário; da incidência da Comissão de Permanência cumulado com outros encargos, bem como da Tabela Price. Por fim, requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 118/136.

A Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o mérito. (fls. 142/143).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições

constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Pois bem.

### **Da Capitalização dos Juros**

Quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente, atualmente, sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo Relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Com efeito, infere-se, à fl. 32, que o contrato previu uma taxa de juros de 1,56% ao mês e de 20,75% ao ano.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não havendo o que se modificar na Sentença nesse capítulo.

### **Da comissão de permanência com outros encargos**

O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento pela validade da cláusula de cobrança de comissão de permanência, devida no período de inadimplência, com base na taxa média de mercado, apurada pelo

Banco Central e desde que não ultrapassada a taxa ajustada no contrato, substituindo, então, os juros remuneratórios (devidos até o advento da mora).

É a orientação das Súmulas nº 294 e 296, com os seguintes enunciados:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, viabilizada a cobrança de comissão de permanência, exclui-se a possibilidade de exigência cumulativa de multa e juros moratórios, já que a natureza e a finalidade da comissão de permanência é idêntica a daqueles encargos, depois de vencida a dívida. Se o contrato cumula esses encargos, prevalece a comissão de permanência.

A propósito restou editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 472:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

De maneira que, é viável a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a multa moratória e juros de mora.

*In casu*, por outro lado, conforme se depreende do instrumento, não há sequer, como mencionado pela Juíza sentenciante, a previsão de cobrança de comissão de permanência (fl. 34), devendo ser mantido o *Decisum*, também, nesse ponto.

### **Da Tabela Price**

No que se refere à utilização da tabela Price, nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido Sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela Price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

### **Da Repetição do Indébito**

No tocante a repetição do indébito dos valores, este restou prejudicado, em razão dos pedidos principais terem sido julgados improcedentes.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**